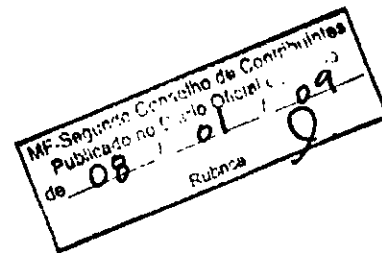




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37016.002414/2005-27
Recurso n° 142.539 Voluntário
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores.
Acórdão n° 205-01.170
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SÉGIO PAULO CAMPOS
Recorrida DRP UBERLÂNDIA/MG



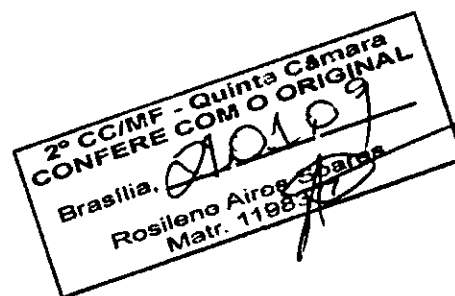
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.


Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.



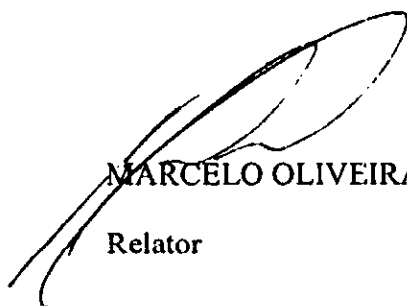
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

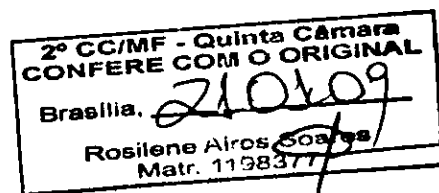


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Uberlândia/MG, Decisão-Notificação (DN) 11.430.4/0208/2005, fls. 088 a 092, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 09, a autuação refere-se ao recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória.

Ainda segundo o RF, a fiscalização anexou a relação de segurados que não constaram nas devidas GFIP.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 11/07/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 06, e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 07.

Em 28/09/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 068.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 073 a 080, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0100 a 0108, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

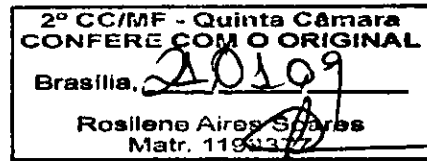
1. Há irregularidade, pois consta da relação de segurados que não foram informados agentes políticos;
2. Sanou os equívocos motivadores da autuação;
3. Grande parte dos valores refere-se à prestação de serviços, em que os prestadores ficaram encarregados dos encargos;
4. Há pedido de perícia na defesa e a decisão foi omissa quanto ao pleito;
5. Solicita que a multa seja relevada;
6. Requer, a nulidade da autuação, a realização de perícia, a relevação da multa, o provimento do recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0161 a 0163, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/01/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 115887





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que há irregularidade, pois consta da relação de segurados que não foram informados agentes políticos.

Analisando os anexos onde constam os nomes do segurados, não encontramos os nomes de agentes políticos.

Quanto ao recorrente ter sanado os equívocos motivadores da autuação, devemos verificar a Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O recorrente tomou ciência da decisão proferida em 01/12/2005, fls. 096, e corrigiu parte dos motivos da autuação em 21/12/2005, fls. 0142 a 0151.

Portanto, o recorrente não cumpriu requisito determinado pela Legislação para a relevação da multa: corrigir a falta dentro do prazo de defesa.

O recorrente afirma que grande parte dos valores refere-se à prestação de serviços, em que os prestadores ficaram encarregados dos encargos.

Esclarecemos ao recorrente que a presente autuação não foi motivada por falta de recolhimento, mas sim por falta de prestação de informações.

Quanto ao pedido de perícia, a legislação determina sua forma.~

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado.

Finalmente, o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

